



**Projeto de Lei nº 212/99**

**(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

At Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEGF.

Em 27.03.1999

*Amador Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Cria o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - FUNDETUR/DF, dispõe sobre instrumentos para o fomento da atividade turística, os depósitos judiciais de tributos e contribuições de competência do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica autorizado a criação do Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR/DF, junto a Secretaria de Turismo do DF, com o objetivo de prover recursos materiais, humanos e financeiros para o fomento da atividade turística no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo (FUNDETUR/DF) destinam-se a:

I - captar, promover e gerar eventos de interesse turístico no Distrito Federal;

II - divulgar as potencialidades turísticas do DF mediante campanhas publicitárias nos meios de comunicação na esfera local, nacional e internacional;

III - fornecer meios para a participação de Brasília em feiras, salões, congressos e outros eventos turísticos que possam contribuir para a divulgação da imagem da cidade como capital nacional e internacional de eventos;

PL 212/99  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



IV - preservar o patrimônio arquitetônico, cultural, ecológico e histórico do Distrito Federal;

V - custear a confecção de material promocional sobre o Distrito Federal;

VI - investir em treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, assim como em programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VII - contratar serviços especializados temporários para fomentar a atividade fim;

VIII - desenvolver e implantar projetos turísticos em parceria com outros órgãos da Administração Pública e segmentos da iniciativa privada, objetivando estimular a visitação e valorização do patrimônio natural, arquitetônico e cultural do DF, assim como elevar a importância do setor turístico na promoção de lazer e na geração de emprego e renda no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* É vedada a utilização de recursos do FUNDETUR/DF em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos estritamente relacionados ao fomento da atividade turística no Distrito Federal.

**Art. 3º** - O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais e fontes de canalização de recursos para o FUNDETUR/DF:

I - dotações orçamentárias;

*par*

PL 212 9  
02 RITA



II - contribuições financeiras oriundas do Programa de Adoção do Patrimônio Turístico do Distrito Federal, explicitado no art. 6º;

III - o produto de 20% (vinte por cento) dos contratos de concessão de uso dos próprios administrados pela SETUR;

IV - o produto da venda de material promocional;

V - transferências, doações, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas ou órgãos nacionais e internacionais oriundos de convênios ou acordos financeiros, cuja aplicação seja destinada especificadamente às ações de implantação de projetos de cunho turístico no âmbito do Distrito Federal;

VI - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais ou do setor privado;

VII - doações ou contribuições, em moeda nacional ou estrangeira, de pessoas físicas idôneas domiciliadas no País ou no exterior;

VIII - valores recebidos a título de resultado de operações financeiras com recursos do próprio fundo; e

IX - depósitos judiciais em dinheiro, referentes a créditos tributários e seus acréscimos, administrados pelo Governo do Distrito Federal a serem efetuados no Banco de Brasília - BRB, mediante Documento de Arrecadação - DAR, específico para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos judiciais serão repassados pelo Banco de Brasília - BRB, para conta específica do Fundo de Desenvolvimento do Turismo, a que se refere o art. 1º.

*122*

PL 212/09  
C. B. R. I. T. A.



§ 2º Mediante ordem judicial, o valor do depósito, extinto o processo, será:

I - devolvido pelo Tesouro do Distrito Federal ao depositante, nos limites da decisão judicial, com os acréscimos legais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência tributária e seus acréscimos, quando se tratar de decisão irrecorrível favorável ao Distrito Federal.

§ 3º A instituição financeira depositária transferirá, no prazo de 5 (cinco) dias após a implantação do FUNDETUR/DF, independentemente de qualquer formalidade, para Conta Específica do referido Fundo, a totalidade dos valores hoje depositados em razão do disposto no inciso IX do art. 3º.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal serão administrados por um Conselho de Administração, responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos que ocorrerão a conta desses recursos, bem como pela gestão e aplicação dos mesmos.

§ 1º - O Conselho de Administração do FUNDETUR/DF será composto por 1 (um) presidente e 14 (catorze) representantes indicados pelos seguintes órgãos ou instituições:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Turismo do Distrito Federal - SETUR/DF;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura;

*PL 212 9  
04 RITA*



IV - 1 (um) representante da Secretaria de Governo;

DF;  
V - 1 (um) representante da Secretaria de Indústria e Comércio do

DF;  
VI - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do DF;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Comunicação Social;

IX - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Agentes de Viagens - ABAV/DF;

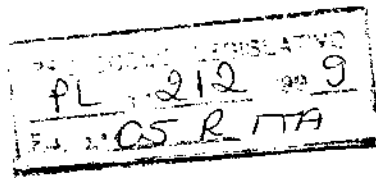
X - 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/DF;

XI - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/DF;

XII - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF;

XIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Montadoras de Exposições - ABEME/DF;

ABRE/DF;  
XIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes -





XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas Organizadoras de Congressos - ABEOC/DF.

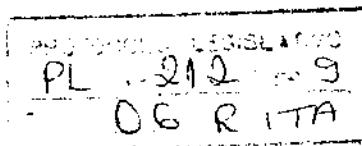
§ 2º - O presidente do Conselho será o Secretário de Turismo do DF, e este só poderá exercer seu voto em caso de empate na votação.

§ 3º - Os serviços prestados pelos conselheiros serão considerados de relevância pública, não podendo incidir sobre os mesmos qualquer forma de remuneração.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho de Administração do FUNDETUR/DF:

- I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do fundo;
- II - receber as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- III - decidir quanto à aplicação dos recursos;
- IV - autorizar despesas;
- V - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação geral, especial ou condicional;
- VI - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 6º** - O Programa de Adoção do Patrimônio Turístico do Distrito Federal fica instituído com a finalidade de estabelecer parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, objetivando a manutenção, melhoria e promoção dos recursos turísticos do DF.





*Parágrafo único.* O programa mencionado no caput deste artigo consistirá no oferecimento de bens turísticos do Distrito Federal para serem adotados por pessoas físicas ou jurídicas, que, em troca de contribuições com recursos humanos, físicos ou financeiros, terão promoção publicitária veiculada no local de visitação do bem adotado, e poderão vincular seu nome a esse bem em outros tipos de propaganda.

**Art. 7º** - Fica expressamente proibida a utilização dos recursos originários do FUNDETUR para qualquer finalidade não especificada nesta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

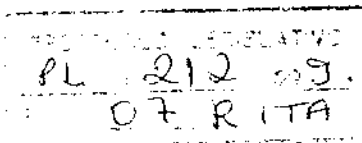
**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada deliberação da Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei que “**Cria o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – FUNDETUR/DF, dispõe sobre instrumentos para o fomento da atividade turística, os depósitos judiciais de tributos e contribuições de competência do Distrito Federal e dá outras providências**”.

A indústria turística tem importância destacada, pois é uma atividade capaz de influenciar tanto a economia, produzindo e distribuindo renda, quanto a área social, gerando empregos, estimulando a interação cultural e o lazer, atividade de suma importância na vida do ser humano.

A indústria do turismo é, na atualidade, a atividade que apresenta os mais elevados índices de crescimento no contexto econômico mundial. Ela movimentava no mundo cerca de US\$ 3,5 trilhões anualmente e, apenas na última década, expandiu suas atividades em 57%.





Brasília se lança como portal de entrada para o Brasil. O Aeroporto Internacional de Brasília é o terceiro do país em número de passageiros. Como palco das grandes decisões nacionais, a Capital Federal tem uma vocação natural para o turismo de negócios, grandes encontros, exposições, feiras, congressos e outros eventos.

Apresenta, ainda, tradição de turismo cívico-histórico-cultural, com seus monumentos, sua arquitetura, seu caráter cosmopolita de cidade que sedia o poder e um número significativo de embaixadas e representações estrangeiras.

Brasília traz na sua história o misticismo, desde antes da sua construção, com o sonho profético de Dom Bosco, reunindo aqui grande concentração de templos, seitas, religiões e entidades místicas, instaladas e atuantes na cidade, que já lhe rendeu o título de Capital do Terceiro Milênio.

O ecoturismo é um novo produto turístico de real potencial econômico-social e seu desenvolvimento propiciará a divulgação de nosso patrimônio ambiental aos cidadãos brasileiros, bem como de outras nações que queiram conhecê-lo e conosco compartilhá-lo. Na indústria de turismo e viagens é o segmento, que por sua vez, apresenta o maior crescimento, resultando num incremento contínuo de oferta e demandas por destinos ecoturísticos.

O Distrito Federal e seu Entorno dispõem de vasto e inexplorado potencial para essa atividade, principalmente considerando-se que o cerrado é o segundo maior bioma do Brasil e da América do Sul, abrigando um rico patrimônio de recursos naturais renováveis, adaptados às duras condições climáticas e hídricas que determinam sua própria existência.

Com a aprovação do Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR/DF, a Administração Pública, em parceria com o chamado “trade turístico”, disporá de recursos que viabilizarão definitivamente uma política de turismo para o Distrito Federal, com grandes ganhos no campo social mediante geração de emprego e renda.

O FUNDETUR/DF será o instrumento para fomentar o desenvolvimento da indústria do turismo e passa, também, pela palavra de ordem “*PARCERIA*”. Somente por meio da conjugação de esforços do Governo do Distrito Federal e

PL 212/9  
C.S.R.I.T.A.



da iniciativa privada tornaremos realidade a execução de ações de investimentos em serviços públicos, qualificação e ampliação dos serviços de turismo e, principalmente, na promoção do produto turístico do DF. Essas ações são indispensáveis para alavancar o nosso desenvolvimento e terão resultados positivos na captação expressiva de divisas, na melhor distribuição de riqueza, na geração de empregos e no aumento da qualidade de vida da população do Distrito Federal e região do Entorno.

O FUNDETUR/DF é resultante de um longo processo de maturação, no qual foi fundamental a participação efetiva dos mais diversos segmentos que, direta ou indiretamente, atuam no setor turístico. Ele é fruto dessa grande parceria.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

